DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11628/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22494/2012
PROTOCOLO	: 1242863
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORD. DE DESPESAS	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 166/2011
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 044/2010
CONTRATADA	: ELDE SEVERINO CORRÊA ME.
OBJETO	: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA/OPERADOR PARA ATENDIMENTO A GERÊNCIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.
VALOR	: R$ 118.740,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA/OPERADOR. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 166/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo*** e ***Elde Severino Corrêa - ME.***, objetivando a locação de veículos/máquinas pesadas com motorista/operador para atendimento a Gerência Municipal de Conservação de Rodovias e Manutenção de Veículos, com valor contratual no montante de R$ 118.740,00.

Destaca-se que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial (1ª fase), já fora julgado regular por esta Corte, por meio da Decisão Singular DSG – G.CMJ – 00597/2011 (processo TC/MS 13039/2010). Igualmente, cumpre registrar que a 2ª fase da contratação pública fora julgado regular por este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 – 500/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a sua execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise

ANA – 6ICE – 15015/2018, concluindo pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo, bem como pela ***irregularidade*** da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11202/2019, opinou pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo, bem como pela ***irregularidade*** da execução financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato (Lei n.º 8.666/93).

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos Aditivos:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
22.11.2011	06 meses a partir da ASS.	22.05.2012	**R$ 118.740,00**

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	29.12.2011	11.01.2012	31.01.2012	29.582,00	**R$ 148.322,00**	26

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade na prestação de contas, alegando diferença entre os valores pagos e os comprovantes de pagamento.

Entretanto, conforme consta nos autos, às pp. 118 a 123, foram encaminhados todas as Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos correspondentes à execução financeira do contrato administrativo.

Diante disso, por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Ocorre que o jurisdicionado deixou de encaminhar o Termo de Encerramento do Contrato, cuja remessa é obrigatório, de acordo com o disposto na Instrução Normativa.

Tendo em vista que o não encaminhamento do Termo de Encerramento não trouxe nenhum prejuízo para os cofres públicos, considero que tal prática não configura em uma irregularidade, mas sim em uma ressalva ao jurisdicionado.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 118.740,00
Valor Do Contrato + Termo Aditivo	R$ 148.322,00
Valor Total Empenhado	R$ 75.112,00
Total De Notas Fiscais	R$ 75.112,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 75.112,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) **RECOMENDAR** ao Órgão Jurisdicionado que passe a encaminhar o termo de encerramento das referidas execuções contratuais, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MRM